



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000106/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.436 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto COFINS DCOMP GLOSA INSUMOS COMISSÕES DE INTERMEDIÇÃO E PROSPECÇÃO
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S/A (anterior UNIBANCO AIG)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas Paulo, Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-23.550 – 8ª Turma da DRJ/SP1, prolatado em 19 de novembro de 2009, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa e dispositivo a seguir transcritos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM COMISSÕES DE INTERMEDIÇÃO E PROSPECÇÃO. CRÉDITOS DE INSUMOS INEXISTÊNCIA.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. In casu, as despesas efetuadas com a aquisição de serviços de redes varejistas para realização das atividades de venda de Garantia Complementar, qualificadas como "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospecção", não podem ser admitidas como geradoras de créditos de COFINS, pois que não possuem natureza de insumo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, CONSIDERAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator.”

Na origem, o presente processo foi formalizado em face de Representação para análise manual de Declarações de Compensação formalizadas com a utilização do programa PERD/COMP e encaminhadas por meio da internet.

Transcreve-se a seguir a fundamentação consignada no Despacho Decisório exarado pela DEINF/SPO, em 12/02/2009, com homologação parcial das compensações declaradas pelo interessado (fls. 02 a 85), em razão de insuficiência do direito creditório pleiteado, consoante se extrai do relatório do Acórdão ora recorrido, ressaltando que a numeração das folhas ali citadas referem-se à numeração original, tendo em vista que o processo foi formulado em papel e, posteriormente, digitalizado para inserção no “e-processo”:

“(i) as Declarações de Compensações foram apresentadas por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., por sua sucedida, por incorporação, UNIBANCO AIG WARRANT S.A., CNPJ 03.051.290/0001-90, e pela sucedida desta, também por incorporação, GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ 02.730.821/0001-09, utilizando-se de alegados pagamentos a maior de COFINS realizados por esta última empresa, no ano-calendário de 2004;

ii) para o período de 02/2004 a 12/2004 a GARANTEM declarou na DIPJ e DCTF (fls. 238 a 247) valores devidos de COFINS apurados pelo regime não-cumulativo, sendo que pelo exame dos registros contábeis, - Razão e balancetes de verificação (fls. 159 a 162 e 164 a 231) -, em conjunto com a DIPJ/2005 (fls. 232 a 237) e pela análise dos documentos apresentados pelo interessado (fls. 94 a 157) em atendimento a intimação (fl. 89), constatou-se que houve irregularidade nos cálculos dos créditos descontados para apurar a COFINS a pagar do referido período: a GARANTEM considerou como "Serviços Utilizados como Insumos", para fins dos descontos, os valores de "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospeção", o que desrespeita as regras legais, em específico os artigos 2º e 3º da Lei 10.833/2003:

iii) os termos do "Contrato de Prestação de Serviços de Contratação Garantias Complementares" (fls. 128 a 137) comprovam que os serviços prestados para a GARANTEM pelas redes varejistas são de

intermediação, sendo irregular considerar as referidas despesas como insumos para apuração do crédito descontado da COFINS a Pagar,

iv) conforme a IN SRF 404/2004, seguindo o sentido dado pela IN SRF 247/2002, alterada pela IN SRF 358/2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas sim apenas aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, são aplicados diretamente na prestação de serviço;

v) os serviços de intermediação e prospecção, embora passíveis de serem considerados necessários à atividade da GARANTECH, não são consumidos nos serviços que presta, de garantia complementar, constituindo apenas instrumentos facilitadores da relação "fornecedor x consumidor";

vi) a classificação indevida dos valores pagos por esses serviços redundou em apuração a maior do valor a ser descontado e, por consequência, em apuração a menor do valor da COFINS a Pagar para os meses de 02/2004 a 12/2004;

vii) com base no Razão e nos Balancetes de Verificação (fls. 159 a 162 e 164 a 231) e na Ficha 24, linha 03, da DIPJ/2005 (fls. 232 a 237), a autoridade elaborou planilha com a nova composição da rubrica "Serviços Utilizados como Insumos" (fls. 248 e 249), com a exclusão dos valores das Comissões de Intermediação e de Prospecção;

viii) com os novos valores de "Serviços Utilizados como Insumos", a autoridade efetuou a apuração correta dos créditos da COFINS, demonstrada na planilhas que preparou (fls. 250 a 253), bem como a apuração dos valores corretos a pagar da COFINS — Regime Não-cumulativo constante também de planilhas que elaborou (fls. 254 a 259);

ix) confrontados os valores de COFINS a Pagar com os pagamento realizados (fls. 260 e 261), constatou-se existência de excessos de pagamentos, mas em valores inferiores aos pleiteados, dos recolhimentos datados de 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004 e 15/12/2004;

x) efetuados os cálculos das compensações com base no Sistema de Apoio Operacional — SAPO (fls. 262 a 304), constatou-se que os créditos foram insuficientes para as compensações declaradas, conforme demonstrativo que apresenta (fls. 312 a 316);

xi) assim, apenas parte das compensações declaradas (fls. 02 a 85) foi homologada.”.

Ainda segundo o relatório do Acórdão recorrido, a interessada apresentou Manifestação de inconformidade contra a Decisão da Delegacia jurisdicionante, em 22/04/2009 na qual apresenta as seguintes informações e razões, em resumo:

“i) a decisão não merece prosperar porque se mostra dissociada da melhor aplicação ao caso concreto das normas relativas à sistemática não-cumulativa da COFINS, bem como porque erroneamente

aproximou, para o caso, o conceito de insumo, próprio das legislações do IPI e do ICMS, redundando em flagrante ilegalidade;

ii) as despesas assumidas com a remuneração das redes varejistas, parceiras para a viabilidade do modelo de negócio de Garantia Complementar adotado pelo autuado, são verdadeiros insumos, porque, ao contrário do que entendeu a DIORT/DEINF/SPO, essas redes não se comportam como meras facilitadoras da relação adquirente contratante e o autuado, mas como único meio pelo qual o autuado poderia exercer sua atividade de prestar garantia complementar: são elas que vendem o produto e firmam o certificado de garantia complementar, executando todos os atos necessários para sua formalização e estabelecendo o valor da remuneração do serviço contratado, conforme emos do Contrato de Prestação de Serviços na Contratação de Garantias Complementares, itens 2.1 e 2.2 (fls. 129 e 130);

iii) para que a GARANTECH possa contratar com o consumidor é necessário primeiro que o varejista parceiro (intermediário) e o consumidor (adquirente contratante) ajustem e aperfeiçoem a venda do produto, para que, ato contínuo, seja oferecida e contratada a Garantia Complementar pelo varejista parceiro que se incumbe de preencher e emitir o "Recibo de Garantia Complementar" ao consumidor, juntamente com uma cópia do "Termo de Condições Gerais de Garantia Complementar", em nome da GARANTECH; assim, caso não tivesse a interferência dessas redes varejistas, a GARANTEM não contrataria sequer uma garantia complementar, deixando evidente a imperiosidade de se considerar como insumo todas as despesas assumidas com a remuneração dessas redes varejistas;

iv) diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal, - para a qual, com base no artigo 8º inciso II, b, da IN SRF 404/2004, os serviços prestados pelas redes varejistas deveriam ser aplicados ou consumidos nos serviços de garantia complementar -, deve ser entendido como "insumo" qualquer outro serviço essencial que contribui para um resultado ou para a consecução do serviço final prestado; esse serviço essencial deve ser considerado como custo do serviço prestado, não • como despesa normal da atividade da pessoa jurídica;

V) o mencionado normativo, a pretexto de interpretar o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003, extrapolou sua vocação normativa interna corporis da RFB e feriu o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da CF, definindo "insumo", utilizado na prestação de serviço, como o aplicado ou consumido na prestação de serviço, aproximando-o de forma ilegal do conceito próprio do IPI e do ICMS, consoante entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;

vi) o conceito de "insumo" para o IPI está estritamente relacionado a cada produto industrializado resultante da aplicação de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, enquanto, para PIS e COFINS, refere-se a totalidade das receitas auferidas, faturamento, as quais, para serem obtidas, exigem que se incorra numa gama de custos e despesas, em conformidade com entendimento de doutrinador manifestado em excerto que colaciona;

vii) a Lei 10.833/2003 não conceitua "insumos", nem remete a busca de seu conceito à utilização subsidiária da legislação do IPI, como ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS, de que trata a Lei 9.363/96;

viii) não existindo, assim, um sentido técnico conceitual para "insumos" no campo legal de incidência do PIS e COFINS, depreende-se que o legislador quis utilizar o sentido comum deste vocábulo na linguagem, consoante se pode extrair do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 95/98; seu sentido em linguagem comum seria cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica e outros, conforme consta do dicionário Houaiss da língua portuguesa e em consonância com o Dicionário Jurídico da Professora Maria Helena Diniz;

ix) o próprio Fisco Federal tem acatado como custos passíveis de creditamento certas despesas necessárias à viabilização da própria atividade do serviço prestado, a exemplo das Soluções de Consulta 104/2004, 179/2003 e 143/2003, cujas ementas colaciona;

x) a doutrina admite a possibilidade de crédito sobre despesas viabilizadoras da atividade do serviço prestado, consoante excerto que colaciona;

xi) pensar de outra forma seria negar vigência a não-cumulatividade positivada no parágrafo 12, do artigo 195, da CF, pois que é vedado ao legislador ordinário estabelecer regra que torne o PIS e a COFINS cumulativos, consoante entendimento de doutrinador cujo excerto colaciona;

xii) portanto, reconhecendo-se a acepção comum do termo 'insumo' dentro da legislação do PIS e COFINS, pela sua relação direta com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos incorridos pelo contribuinte com a prestação de serviços são "insumos";

xiii) pelo exposto, requer a declaração de insubsistência do Despacho Decisório em questão.

4. É o relatório."

Cientificada do Acórdão em 17/12/2009 (AR anexo à e-fl. 968), por meio do COMUNICADO DeinUSPO/Diort No 64212009, a contribuinte (ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora por incorporação -de UNIBANCO SEGUROS S.A, anteriormente denominada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)), igualmente inconformada com a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, quando da análise de sua Manifestação de Inconformidade, apresenta recurso voluntário (e-fls. 970 a 1004) em 18/01/2010, na qual afirma "que o presente decisum in totum não merece prosperar, notadamente porque passou ao largo, com o devido acatamento, de questões de fato e de direito (premissas, conceitos e questões de legalidade) que não foram corretamente enfrentas pelo vergastado aresto", reprisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e rechaçando as premissas utilizadas no Acórdão DRJ nº 16-23.550 – 8ª Turma da DRJ/SP1 para sustentar a decisão da Autoridade Administrativa da RFB.

Por entender relevante, esclarece qual era à época dos fatos a efetiva "prestação de serviços" (objeto social) da Garantech, com base no "Contrato de Prestação de Serviços na Contratação de Garantias Complementares" firmado entre a seguradora Garantech e sua principal rede varejista parceira, visando com isso, segundo suas palavras, obter deste colegiado o acatamento de que as despesas glosadas verdadeiramente se enquadram perfeitamente como efetivo "insumo" da atividade empresarial da Recorrente, que, segundo defende, deve ser compreendido como toda e qualquer despesa essencial para a atividade da Recorrente, e, portanto, passível de apropriação do crédito outrora glosado.

Argúi ainda que:

"As IN/SRF 247/02 e 404/04 interpretaram o termo "insumos" em seu sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no Regulamento do IPI (art. 164, I), o que as torna viciadas de ilegalidade, pois o conteúdo e o alcance dos decretos, e de quaisquer outros atos normativos infra-legais, restringem -se aos das leis em função dos quais sejam expedidos (art. 99 e 100, I, do CTN).

Logo, a toda evidência, não se pode simplesmente emprestar ao conceito de "insumos", para fins da legislação do PIS e da COFINS, a mesma conceituação dada pela legislação do IPI. Posto que "insumos", para esse imposto, têm um significado técnico próprio e específico à atividade industrial (sentido estrito), enquanto para o PIS e COFINS "insumos" têm um significado comum (sentido lato), haja vista, reiterar-se, o claro silêncio das Leis 10.637/02 e 10.833/03 neste tocante.

Deve-se levar em consideração que o conceito de insumo para o IPI está • estritamente relacionado a cada produto industrializado, resultante da aplicação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Ao passo que, com relação ao PIS e COFINS, o conceito de "insumos" se refere com a totalidade das receitas auferidas (faturamento) pelo contribuinte, as quais, inexoravelmente, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra num conjunto de custos e despesas.

(...)

Ademais, se a tributação deve recair sobre o valor agregado ao preço dos seus produtos, é porque está assegurado o direito de se tomar créditos em relação aos bens, serviços e encargos que, se transformam em custos de produção ou em despesas operacionais, mormente quando tais custos e despesas estão intrinsecamente vinculados à obtenção das receitas tributáveis por tal contribuição social. Eis que pensar de outra forma é o mesmo que negar vigência a não-cumulatividade positivada no §12, do art. 195, da--- Carta Magna, pois é vedado ao legislador ordinário estabelecer qualquer regra que torne o _ PIS e COFINS cumulativos.

(...)

Portanto, reconhecendo-se a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e COFINS, pela sua direta relação com o faturamento deve se então admitir que todos os custos incorridos pelo contribuinte com a prestação do serviço são "insumos".

Desta feita, o acatamento das razões aqui lançadas para reforma do decisum recorrido é medida que se impõe, pois restou plenamente caracterizada como "insumo", na sua concepção ampla e comum, todas as despesas assumidas pelo Recorrente com a remuneração das redes varejistas pela prestação do serviço de intermediação, especialmente, porque tais se amoldam perfeitamente aos requisitos implicitamente impostos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se as ilegais restrições trazidas a lume pelas malfadadas Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04."

E, requer que seja dado integral provimento ao seu recurso voluntário, de tal sorte que seja b totalmente a decisão recorrida.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

Assim, o presente processo foi pautado para ser julgado na sessão de 26/03/2014, quando naquela ocasião foi concedido vista ao conselheiro Gileno Gurjão Barreto, retornando a julgamento na Sessão de 23/04/2014.

Nesta, o patrono, quando de sua defesa oral na Tribuna, traz ao conhecimento do Colegiado questão de prejudicialidade em face, segundo alega, de decisão superveniente e favorável à contribuinte proferida no processo nº 16327. 000635/2009-19 que se refere à Auto de Infração de COFINS não-cumulativa recolhida insuficientemente, dos fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 2004, decorrente de glosa de insumos, tendo em vista que a contribuinte teria registrado como crédito, em seus registros contábeis, as despesas relativas aos serviços de intermediação de venda de garantia, o qual era prestado por terceiros e que, na visão do autuante, seriam indevidos. Em face dessa questão de prejudicialidade foi concedido vistas ao Conselheiro Alexandre Gomes, retornando a Julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual poder-se-ia dele tomar conhecimento. Entretanto, face à arguição de prejudicialidade trazida pelo o patrono na Tribuna, passa-se a efetuar preliminarmente a análise dessa questão.

Como relatado, o presente processo nº 16327.000106/2009-15 foi formalizado em face de Representação para análise manual de Declarações de Compensação formalizadas com a utilização do programa PERD/COMP e encaminhadas por meio da internet.e refere-se à créditos de COFINS apurados pelo regime não-cumulativo, abrangendo o Período de Apuração de 01/02/2004 a 31/12/2004.

O cerne da questão consiste em saber se as despesas da Seguradora com serviços de intermediação de venda de garantia estendida, lançadas em sua contabilidade sob as rubricas "comissão de intermediação" e "comissão de prospecção" podem ser classificadas como insumos para fins de creditamento, no caso, da COFINS não-cumulativa.

Por sua vez, em face de apuração de saldo devedor em decorrência de tais glosas, foram lavrados Autos de Infração de PIS e COFINS no processo nº 16327.000635/2009-19, em 26/06/2009 (Portanto, posterior ao Despacho Decisório proferido no processo ora sob análise). Neste, foi iniciado litígio, tendo sido o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ I, em São Paulo/SP, ali proferido, votado no CARF, por meio do AC 3401-002.213, em 23/04/2013, onde o relator, na verdade, julgou a questão das glosas de créditos dos serviços de vendas de garantia complementar e prospecção, dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa que a seguir se transcreve:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2004

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DO SEGURO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Deve-se considerar como insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos, todo bem ou serviço essencial à atividade da empresa. In casu, a terceirização do serviço de prospecção e de venda do seguro é imprescindível à atividade da Recorrente, motivo pelo qual se classifica como insumo e gera crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara /1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.”

Em pesquisa ao Sistema “ e-processo”, constata-se que referido processo encontra-se na atividade “Analisar Recurso Especial”, sob a responsabilidade do Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Denota-se, pois, que há coincidência de questão para fins de crédito da COFINS não-cumulativos (glosa de insumos atinentes a serviços de vendas de garantia complementar, a título de "Comissão de Intermediação" e "Comissão de Prospecção"), e de alguns dos períodos de apuração (Junho/2004 a dez/2004) entre os dois processos.

De modo que, já tendo sido julgado o Recurso Voluntário no Processo nº 16327.000635/2009-19, torna-se necessário aguardar a decisão definitiva daquele processo, em face da coincidência de fatos e de alguns dos períodos constantes deste processo, o que, a princípio, causa vinculação deste ao que for julgado naquele processo, no mínimo, quanto aos períodos de apuração coincidentes.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conduzo o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, com o envio deste processo à unidade de origem para que se aguarde o trânsito em julgado do processo nº 16327.000635/2009-19, após o que, seja

Processo nº 16327.000106/2009-15
Resolução nº **3302-000.436**

S3-C3T2
Fl. 1.072

anexada cópia da decisão definitiva do referido processo, com a posterior devolução deste para que seja dada seqüência ao julgamento neste colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó Relatora.